



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13910.000107/2003-98
Recurso nº 144.243 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.590 – 1ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DACALDA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

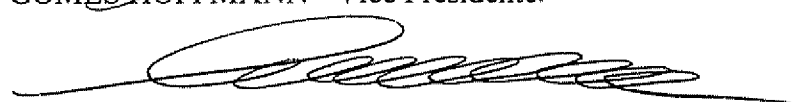
Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: IRPJ. DEDUÇÃO DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, NECESSIDADE E USUALIDADE. Para deduzir despesas de seu lucro real, a contribuinte deverá comprovar sua efetividade, necessidade do gasto à atividade da empresa e usualidade para desenvolvimento do seu objeto social, sob pena de serem glosados os valores correspondentes. A escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, mas somente se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SUSY GOMES HOFFMANN - Vice Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann. Ausente, justificadamente o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-15.732, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu ilustre representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 1747/1752, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 07.11.2003, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 1230/1241, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 2.527.372,08, relativo aos anos-calendário 1998 a 2000. O lançamento tem origem na glosa de (i) despesas não comprovadas; e de (ii) compensação indevida, sendo a primeira infração o objeto do recurso.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal Complementar, de fls. 1254/1296, foram glosadas despesas consideradas desnecessárias ou não condizentes com o objeto social da contribuinte. São objeto do presente recurso as despesas relacionadas às empresas Barrater Comércio, Terraplanagem e Locações de Equipamentos Ltda. e Gennaro Gestão e Investimentos Ltda.

(i) Barrater Comércio, Terraplanagem e Locações de Equipamentos Ltda.

Segundo a Fiscalização, foram glosadas as despesas relativas às notas fiscais nº 00050, de 01/12/1999, no valor de R\$ 134.000,00; e nº 000058, de 27/03/2000, no valor de 106.000,00, emitidas pela empresa Barrater Comércio, Terraplanagem e Locações de Equipamentos Ltda.

Os pagamentos foram realizados através de cheques sacados contra a conta da contribuinte no Banco Bamerindus S.A., os quais não foram apresentados à Fiscalização. Ambos os pagamentos foram contabilizados em seu livro Diário, sob a rubrica “serviços prestados por terceiros PJ”

A motivação do lançamento seria a inexistência de fato da empresa contratada, sob fundamento de que, em diligência ao endereço indicado em seu CNPJ, a empresa não foi localizada.

Em diligência à Gráfica Barra Bonita Ltda., pessoa jurídica responsável pela impressão das duas notas fiscais da empresa Barrater, a gráfica (i) confirmou a impressão apenas da nota de nº 00050, no valor de R\$ 134.000,00; (ii) informou que o responsável pela tratativas para impressão do documento foi o Sr. José Putti; e (iii) apresentou fotocópia das autorizações de impressão dos documentos fiscais. Neste documento, verificou-se que o responsável pela empresa e signatário seria o Sr. Daniel Dias.

A fiscalização afirmou, ainda, que solicitou diligências fiscais com o intuito de obter esclarecimentos junto aos sócios da empresa.

Em relação ao Sr. Arlindo Simões Melo, este afirmou que sempre foi trabalhador “braçal” e jamais frequentou a escola. Afirmou, ainda, nunca ter participado de quadro societário de qualquer empresa e desconhecer a Barrater. Atualmente, trabalha realizando fretes, em sua carroça e desconhece os Srs. Daniel Dias, José Beline e Gener Nicola.

Em relação ao Sr. Daniel Dias, segundo informações obtidas com a sua mãe e colegas de trabalho, o contribuinte trabalha na borracharia de um tio e jamais teria participado do quadro social da empresa Barrater.

Em informações solicitadas ao Fisco Estadual do Estado de São Paulo, observou-se que o contrato social da empresa estava assinado pelos sócios e duas testemunhas, os Srs. Gener Nicola e Maria José da Luz. Em face do exposto, afirmou que os Srs. Daniel Dias e Arlindo Simões Melo se tratam de interpostas pessoas.

Concluiu pela inexistência de fato da empresa emitente das notas fiscais, tendo considerado inidôneos tais documentos.

Além da glosa da despesa e autuação em relação ao IRPJ e CSLL, foi também lavrado auto de IRF, já que as despesas em questão foram consideradas pagamento a beneficiário não identificado, sujeitando-se à alíquota de 35% de que trata o art. 61 da Lei nº 8981/95 - processo nº 13935.000020/2003-32

(ii) Gennaro Gestão e Investimentos Ltda

A contribuinte realizou o pagamento de R\$ 500.000,00 a esta empresa, sediada na ilha da Madeira, em Portugal, para pagamento de honorários pela elaboração de um Relatório de Administração Patrimonial, contabilizado na rubrica de despesas "honorários a sociedades profissionais".

Contudo, a fiscalização afirmou que o referido documento não se coaduna com o objeto social da fiscalizada. O seu teor, em quase sua totalidade, é composto por dados relativos à indústria de álcool e açúcar, informações e conceitos de normas, princípios contábeis e dispositivos oriundos da legislação brasileira.

A glosa fora realizada por entender a fiscalização que "o documento em tela (fl. 1204) nada aproveita à empresa para melhorar ou, de qualquer forma, implementar seu objeto social.

Além da glosa da despesa e exigência de IRPJ e CSLL, também foi lavrado auto de infração para se exigir o IRF a título de pagamento a beneficiário não identificado, vez que não restou comprovada a efetividade da prestação dos serviços (fl. 1213).

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 1712/1741, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares argüidas. No mérito, (i) por unanimidade de votos, afastou a glosa de despesas de securitização; (ii) pelo voto de qualidade, afastou a glosa de despesas relativas aos serviços prestados pelas empresas Barrater; (iii) por maioria de votos, afastou a glosa de despesas com a empresa Gennaro; e (iv) negou provimento ao recurso em relação à compensação indevida.

Foram objeto do recurso especial os itens (ii) e (iii) acima.

Em relação aos pagamentos realizados à empresa Barrater, nos valores de R\$ 134.000,00 (nota fiscal nº 0050) e R\$ 106.000,00 (nota fiscal nº 00058), a Câmara afirmou que a empresa teve existência jurídica atestada pelo CNPJ e documentos fiscais, bem como obteve autorização da Receita Estadual para confecção de blocos de notas fiscais. (fls. 660).

Conforme documentação de fls. 619, os auditores fiscais, em relatório fiscal dirigido ao chefe da SAFIS, indicam a existência de passivo trabalhista, o que denota a efetividade da atuação da empresa no mercado.

Afirmou inexistir, nos autos, documentação que comprove a ligação entre os sócios da autuada e a fornecedora das notas fiscais, nem de que tenha havido a interveniência da autuada na constituição da Barrater.

Os cheques relativos aos pagamentos, de fato, foram sacados. Porém, tal fato, isoladamente, não inquina de imprestáveis os pagamentos, visto que não há norma legal que determine a compensação das referidas ordens de pagamento.

Conforme documentação constante nos autos, (i) os sócios da contribuinte não sabiam dos vícios levantados pela fiscalização em relação à Barrater; (ii) os serviços de limpeza e construção de barragens para decantar resíduos industriais foram realizados; (iii) a despesa foi registrada na contabilidade e teve como documento que lhe deu origem as notas fiscais mencionadas. Ademais, a escrituração faz prova a favor do contribuinte, conforme artigos 923 e 924 do RIR/99.

No caso, há evidências de que os serviços foram realizados (Auto de Infração de Licença ambiental, fotos de máquinas em serviço de represa constante dos autos). Assim, considerando que o beneficiário foi identificado, com existência jurídica comprovada com CNPJ e inscrição estadual, bem como diante da existência dos documentos que deram origem ao lançamento - notas fiscais e do seu efetivo pagamento, restabeleceu a despesas deduzida pela contribuinte.

Em relação aos pagamentos realizados pela empresa Gennaro, afirmou que houve uma concorrência para a realização dos serviços; além da contratada, foram consultadas as empresas Hodler de Portugal, que apresentou preço de R\$ 630.000,00; e Boucinhas do Brasil, que informou não estar disponível para a realização do serviço.

Segundo a Fiscalização, havia dúvida quanto a efetivação, ou não, do serviço e pagamento à empresa, razão pela qual a SRF mandou correspondência a Portugal. Consta, às fls. 1.254, Certidão do Cartório no Uruguai, certificando a existência da empresa Gennaro, inclusive com filial naquele país.

A Câmara entendeu que a contribuinte trouxe como prova da execução do trabalho o manual, a transferência dos recursos (cheque, às fl. 1.578) e de que fez concorrência para realização do serviço.

A prestação do serviço em questão se coaduna com o objeto social da contribuinte, bem como o beneficiário está devidamente identificado. A concorrência realizada pela contribuinte, as correspondências trocadas entre a autuada e a empresa Gennaro e o Manual por ela elaborado, assim como a declaração da cartorária no Uruguai são provas da efetividade da transação e, por conseguinte, da existência dos serviços.

A Fazenda Nacional apresentou o recurso de fls. 1747/1752. Em suas razões, afirmou que *é certo que o julgamento deve se dar pelo livre convencimento motivado e que em determinadas situações o conjunto probatório torna a tarefa árdua e tormentosa.*

Afirmou que, em relação a Barrater, nenhum dos elementos indicados pela decisão recorrida é capaz de elidir que essa empresa efetuou inscrição no CNPJ em agosto de 1999 e nos anos 1999 e 2000 apresentou declaração de inatividade, ou seja, não exerceu a sua atividade social, não prestou serviços, não obteve lucros ou prejuízos operacionais.

4 

Conforme diligências promovidas pela fiscalização, a entidade nunca existiu de fato no endereço fornecido ao Fisco. As declarações de inatividade se sobrepõem aos blocos de notas fiscais por ela impressos e informações prestadas por suposto contador da empresa.

A inexistência de ligação entre os sócios da prestadora de serviços com a contribuinte nada indica. Ademais, as fotos das máquinas e a licença ambiental não tem qualquer relação com a empresa Barrater.

Com relação à empresa Gennaro, afirmou que a causa dos serviços contratados é mero compêndio de legislação tributária, de princípios contábeis e de dados sobre o mercado do álcool.

O suposto serviço prestado pela Gennaro é genérico. O manual entregue poderia ser o documento entregue a qualquer empresa do ramo da contribuinte. Neste documento, consta, ainda, referência a forno para cozimento de peças, elemento estranho às atividades da contribuinte. Ademais, o manual não está firmado por perito, não servindo de prova em favor da contribuinte.

A concorrência para a prestação do serviço não comprova a sua efetividade. A viagem de representante da empresa para a Europa e o contrato e correspondências com a Gennaro não comprovam a prestação do serviço em questão.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 1786/1803. Em suas razões, requereu o não conhecimento do recurso, por não preencher requisito de admissibilidade.

Alega que a própria recorrente admite ser lógico o conjunto de provas que baseou o raciocínio do relator, restando claro que as provas apresentadas pela contribuinte evidenciam a improcedência das autuações. Assim, não há contrariedade à evidência de prova.

A recorrente não indica, de forma clara e precisa, quais provas documentais foram contrariadas, que fundamentariam a reforma do acórdão.

Alegou, ainda, a impossibilidade de admissão de recurso especial privativo da Fazenda, sob o fundamento da inconstitucionalidade dos artigos do Regimento Interno que prevêem recursos exclusivo a uma das partes da lide. A interposição de recurso privativo contraria, ainda, o Decreto nº 70.7235/72, que determina a nulidade de atos realizados com preterição do direito de defesa.

No mérito, a contribuinte afirmou que os beneficiários dos pagamentos em questão foram identificados pelo Fisco, tendo sido, inclusive, objeto de autuação, para a cobrança do imposto de renda na fonte, discutido nos autos do processo administrativo 3935.000020/2003-32.

Em relação às despesas realizadas, afirmou que todas as alegações e presunções constantes no recurso especial foram elididas pela contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, tais como notas fiscais, pagamentos, registros na contabilidade e efetivas prestações de serviços.

Afirmou que a legislação não determina que os serviços sejam úteis ou eficientes, mas efetivos, para que seja considerados dedutíveis na apuração do lucro real. Não obstante, todos os serviços contratados eram indispensáveis à sua atividade.

No caso dos serviços prestados pela Barrater, por envolverem modificação de terreno, mediante utilização de equipamentos para a construção de uma represa, são de fácil constatação.

Referida empresa teve sua existência comprovada pelo CPNJ e bloco de notas fiscais. Eventuais irregularidades relativas às obrigações tributárias de tal prestadora de serviço estão fora do controle e fiscalização da contribuinte.

Quanto à suposta ligação entre os sócios da contribuinte e os sócios da Barrater, o Fisco não produziu nenhuma prova nesse sentido, fato reconhecido pela decisão recorrida.

As fotografias constantes dos autos, associada aos documentos referentes à contratação, atestam a relação entre os documentos, fatos, empresas e serviço, este atrelado à fiscalização de um órgão público (IAP_PR), que vistoriou a contribuinte antes e após a construção da represa, razão pela qual deve ser restabelecida a despesa correspondente.

Em relação à Gennaro, afirmou que restou comprovada a contratação da referida empresa, para prestação de serviços de consultoria de administração patrimonial. Foram apresentados relatórios, com estudos sobre o setor do açúcar e do álcool, para fins de revisão do método de análise do patrimônio até então adotada pela contribuinte. As operações estão amparadas em notas fiscais e comprovantes de pagamento, devidamente registrados em sua escrituração.

Sobre o juízo de valor da necessidade da despesa, nem o Fisco nem a Procuradoria estão autorizados a interferir nos atos jurídicos da esfera privada nem emitir opiniões sobre o setor econômico do qual a contribuinte ocupa posição privilegiada. Os honorários da empresa contratada possuíam os menores valores de mercado, conforme concorrência prévia realizada pela contribuinte.

Quanto à comprovação do envio do novo Manual de Portugal para o Brasil, esclarece que o Diretor da contribuinte foi à Europa em setembro de 1997 e negociou o contrato, celebrado em fevereiro de 1998. Como a empresa contratada possui filial no Uruguai, o representante da contribuinte retirou o documento naquele país.

Logo, a contribuinte satisfaz todas as condições para admissão da dedutibilidade da despesa, razão pela qual deve ser restabelecida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria em análise diz respeito à glosa de despesas cuja efetividade não teria sido comprovada pela contribuinte, segundo defende a Recorrente, que alega não terem sido analisadas todas as provas constantes do autos.

Sobre a dedutibilidade de despesas, o art. 299 do Decreto nº 3.000/99 determina:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 2º).

Para a dedutibilidade de despesas, portanto, a pessoa jurídica deverá comprovar sua efetividade, necessidade do gasto à atividade da empresa e usualidade para desenvolvimento do seu objeto social.

No tocante à BARRATER, a decisão recorrida entendeu que as provas dos autos demonstrariam a dedutibilidade das respectivas despesas. Entendo, contudo, que outra interpretação deve ser dada às mesmas, como segue:

1) a existência do CNPJ do prestador não comprova a efetividade dos serviços, mormente quando a prestadora apresentou declaração de inativa;

2) o fato da empresa ter problemas trabalhistas não demonstra que tenha capacidade operacional para ter prestado os serviços em questão, de locação de equipamentos e veículos pesados;

3) há indícios de que os sócios são interpostas pessoas, a partir de declaração dos próprios;



4) as tentativas de intimações realizadas indicaram que a empresa não funcionava no endereço de sua sede (nem foi indicado outro endereço pela contribuinte);

5) a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovassem a propriedade das máquinas objeto dos serviços de locação que geraram as despesas glosadas;

6) as fotos apresentadas indicam a construção de uma barragem, mas não que a BARRATER fosse locadora dos equipamentos utilizados nas obras;

7) ambos os cheques utilizados para o pagamento foram sacados no caixa, demonstrando atipicidade da transação; e

8) apenas uma das notas fiscais teve sua autenticidade comprovada pela gráfica emitente dos respectivos talonários.

Diante do exposto, e considerando, ainda, que inexistem, nos autos, quaisquer documentos demonstrando quais equipamentos foram locados pela BARRATER (especificação dos equipamentos e veículos, documento de propriedade para permitir a circulação dos veículos), mas meras notas fiscais genéricas indicando a locação, sem identificação do bem e do período da locação, e que, além de tais fatos:

1) a empresa fornecedora havia prestado declaração de inativa;

2) seus sócios prestaram declaração que demonstram serem interpostas pessoas (inclusivos sem condições patrimoniais ou de crédito para viabilizar a aquisição dos equipamentos e veículos supostamente locados);

3) no endereço constante dos cadastros da SRFB não consta qualquer registro de atividade por parte de tal prestadora; e

4) a contribuinte não trouxe elementos efetivamente comprobatórios da prestação dos respectivos serviços (as fotos apresentadas demonstram a construção da represa, mas não tem vinculação com a BARRATER),

entendo que de fato deve ser restabelecida a glosa da despesa, por ausência de comprovação de sua efetividade.

Quanto às despesas relacionadas à GENNARO, igualmente entendo que não restou comprovada a efetividade dos correspondentes serviços. Analisando as provas constantes nos autos, inclusive aquelas comentadas na decisão recorrida, destaco o seguinte:

1) a empresa está sediada na Ilha da Madeira — Portugal e possui filial no Uruguay, sendo ambas jurisdições usualmente utilizadas por sociedades não operacionais;

2) a concorrência para a realização dos serviços não demonstra que os serviços foram prestados;

3) o manual apresentado, que seria o produto do serviço contratado, de fls. 297 a 284, não possui informações que já não fossem de conhecimento da contribuinte (como descrição de bens) ou que não sejam estatísticas do setor ou princípios contábeis e fiscais de conhecimento geral;

4) não há qualquer evidencia de que prepostos do prestador tenham vindo ao Brasil para realizar as verificações necessárias à realização dos serviços;

5) a ida do representante da contribuinte à Europa não comprova qualquer efetividade dos serviços (a passagem constante dos autos não indica Portugal ou Uruguay como destino).

A concorrência feita, as correspondências trocadas entre a autuada e a empresa GENNARO e a declaração da cartorária no Uruguai são provas da existência da prestadora, mas não da efetividade dos serviços. Esse fato, associado à existência da sede e filial da prestadora em jurisdições que tradicionalmente são de empresas não operacionais, bem como a ausência de comprovação da vinda do prestador ao Brasil, para coleta de dados e reuniões de trabalho, e as informações gerais do relatório demonstram que de fato não houve a comprovação da efetividade dos serviços.

Caberia ao contribuinte a comprovação do cumprimento de tais requisitos de dedutibilidade, sob pena de serem glosados os valores correspondentes. A escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º), o que, entendo, não ocorreu no caso concreto.

Voto, assim, por dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para restabelecer a glosa das despesas pagas aos fornecedores Barrater Comércio, Terraplanagem e Locações de Equipamentos Ltda. e Gennaro Gestão e Investimentos Ltda.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator